



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.302, de 2012.

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relatora: Deputada LEANDRE

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa assegurar ao contratado pela Administração Pública o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento de obra, serviço ou fornecimento junto ao Poder Público.

Para tanto, propõe alterar a redação do inciso XV do art. 78 e acrescentar parágrafo ao art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O art. 78 trata justamente dos motivos para rescisão do contrato. No primeiro caso, o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração autoriza a rescisão do contrato, quando obras, serviços ou fornecimento - ou parcelas destes - já tenham sido recebidos ou executados, excetuadas as situações de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra. Na versão atual, assegura-se ao contratado o direito de *optar* pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

No segundo caso, renumera-se o parágrafo único para primeiro, introduzindo-se o segundo – equivocadamente numerado como 1º -, para determinar que qualquer atraso autoriza o contratado a suspender o cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Em sua Justificação, o Autor salienta que a Lei atual autoriza o Poder Público a atrasar o pagamento de seus compromissos por até 90 dias, não podendo o contratado, durante o período, suspender o cumprimento das obrigações contratuais.

Os atrasos certamente resultam em prejuízo para a população, à medida que, diante da recorrência do inadimplemento pela Administração Pública, são embutidos nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

preços pactuados os encargos financeiros correspondentes. Isto sem falar nos inevitáveis riscos advindos de *negociações* entre representantes do contratante e do contratado.

A Proposição, inicialmente examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovada contra os votos de dois de seus membros. Nesta Comissão, haverá a apreciação dos aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. A última etapa na Casa – pois a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação se dá em regime ordinário. Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além de seu mérito, o exame da proposição quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, do ponto de vista de possível aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria, ao facultar ao contratado pela Administração a suspensão do cumprimento de suas obrigações em caso de atraso no pagamento, reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos.

Quanto ao mérito, vale assinalar que o prazo conferido à Administração, no caso de atraso no pagamento de suas obrigações, já é uma condição especial, que não se aplica entre particulares. Ora, os atrasos por parte da Administração repercutem na cadeia de fornecedores e prestadores de serviços das próprias empresas contratadas, gerando uma reação em cadeia. Tais procedimentos podem, entre outras consequências, desestimular potenciais fornecedores e prestadores de serviços, reduzindo o espectro de competitividade que poderia beneficiar o Poder Público na negociação dos valores de seus contratos. Neste sentido, as novas regras aumentariam a confiabilidade nas relações entre o Poder Público e o setor privado, contribuindo para a redução dos preços contidos nas propostas constantes das licitações.

Por outro lado, deve-se entender que o planejamento, como um princípio fundamental para a Administração Pública, é essencial na contratação de obras, serviços ou fornecimentos em geral. É condição para a realização de uma licitação que haja previsão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

recursos que assegurem a sua continuidade, a sua conclusão, sob pena de a própria Administração incidir em despesas adicionais decorrentes do retardamento, da interrupção ou suspensão dos contratos.

Assinale-se que a própria Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 1993 – dispõe, em seu art. 7º, § 2º, inciso III, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Ora o objetivo principal dessa disposição é balizar o gasto público a partir dos processos de planejamento, evitando inoportunas interrupções da execução do objeto contratado e endividamentos, prejudiciais à coletividade. Deste modo, o gestor deve adotar medidas para que as despesas advindas da execução de obra, prestação de serviços ou fornecimentos estejam contempladas, de modo a que as obrigações possam ser regularmente adimplidas.

Neste sentido, a iniciativa do Autor é trazer maior segurança à execução e conclusão do contrato, tendo como foco a preservação do interesse público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.302, de 2012.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputada LEANDRE
Relatora